



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.668 - MS (2008/0259482-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDEVAL ESCOBAR MARTINS

EMENTA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. TRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. *BIS IN IDEM*. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Consoante o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado não podem ser sopesados a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

3. Há constrangimento ilegal quando verificado que o Tribunal de origem negou a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também pelo fato de o acusado ter vendido droga para um adolescente, visto que tal fundamento não se encontra elencado entre os 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos taxativamente previstos na lei que afastam a incidência do redutor em questão, quais sejam, a não primariedade, a reincidência, a dedicação a atividades delituosas e a integração em organização criminosa.

4. Afastados os fundamentos utilizados para negar ao paciente a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem para que analise o preenchimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão.

5. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida redução da pena-base ao mínimo legal, quando verificado que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, determinando a esse Tribunal que analise eventual preenchimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.668 - MS (2008/0259482-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDEVAL ESCOBAR MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDEVAL ESCOBAR MARTINS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de decisão proferida por Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que, monocraticamente, negou provimento à Apelação Criminal n. 2008.032145-8.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 015.08.000633-1, da 1ª Vara da Comarca de Miranda/MS).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não poderia ter sido negado provimento à apelação com base na aplicação, por analogia, do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma "vez que o recurso não contraria decisão predominante ou súmula de qualquer Tribunal Superior, e sim, ao contrário disso, a matéria discutida no recurso encontra-se em larga vigência neste e. Sodalício" (fl. 4).

Considera que "a decisão monocrática do eminente relator viola o art. 555 do CPP, que determina que o julgamento da apelação será feito pela câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes" (fl. 5).

Por tais razões, entende que seria nulo o julgamento da apelação, já que não efetivado pela Turma Criminal do TJMS.

Subsidiariamente, alega que a pena-base imposta ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser reduzida ao mínimo legal, visto que elementos inerentes ao próprio tipo penal violado e processos penais ainda em andamento não autorizam a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Defende, outrossim, que deveria ser aplicada, em favor do acusado, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, e no patamar máximo de 2/3.

Requer a concessão da ordem para que:

a) seja declarada a nulidade da decisão impugnada, determinando que o recurso de apelação seja submetido a julgamento pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul;

b) seja a pena-base reduzida ao mínimo legal; e

c) seja aplicada a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem "para anular a decisão recorrida, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo paciente seja apreciado pelo Órgão Colegiado do Tribunal 'a quo'" (fl. 48).

Estes autos vieram a mim atribuídos em 29/8/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.668 - MS (2008/0259482-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. TRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. *BIS IN IDEM*. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Consoante o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado não podem ser sopesados a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

3. Há constrangimento ilegal quando verificado que o Tribunal de origem negou a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também pelo fato de o acusado ter vendido droga para um adolescente, visto que tal fundamento não se encontra elencado entre os 4 requisitos taxativamente previstos na lei que afastam a incidência do redutor em questão, quais sejam, a não primariedade, a reincidência, a dedicação a atividades delituosas e a integração em organização criminosa.

4. Afastados os fundamentos utilizados para negar ao paciente a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem os autos ser remetidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal de origem para que analise o preenchimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão.

5. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida redução da pena-base ao mínimo legal, quando verificado que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, determinando a esse Tribunal que analise eventual preenchimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em comento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

Sob tais premissas, **constato**, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de engendrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Dos documentos trazidos aos autos, verifico que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 19/4/2008, ele guardava, no quarto de sua residência, 9 porções de maconha, distribuídas em forma de "trouxinhas", sendo que, momentos antes da prisão em flagrante, o paciente havia vendido a um adolescente 2 "trouxinhas" de maconha, pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, tendo o Desembargador Relator, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, negado provimento ao recurso, por entendê-lo como manifestamente improcedente (fl. 41).

Daí este *habeas corpus*, em que se alega, como tese principal, que seria nulo o julgamento da apelação realizado por meio de decisão monocrática.

Da leitura da decisão impugnada, verifico que o Desembargador Relator negou a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pelos seguintes fundamentos (fl. 40):

*Assim, a benesse da causa de diminuição da pena, contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não pode ser concedida ao apelante. Aliás, registre-se, por oportuno, que, **além de o réu estar sendo processado por crime contra o patrimônio (furto), não medindo o alcance de seus atos, forneceu o entorpecente à adolescente, o que causa uma repulsa maior**, devendo a pena ser elevada, a fim de repreender e prevenir o crime ora discutido.*

Verifico, portanto, que foi negada a aplicação da causa especial de diminuição de pena em questão sob dois fundamentos: **a) existência de processo em andamento pela prática do crime de furto; b) o fato de o paciente ter fornecido entorpecente a adolescente.**

Com efeito, segundo o dispositivo legal em comento, *verbis*: "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Quanto ao primeiro argumento lançado pela decisão impugnada, imperioso salientar que, consoante o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado **não podem** ser sopesados a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Esse, aliás, é o sentido da Súmula n. 444 deste Superior Tribunal, *verbis*: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Ainda, menciono os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

PENAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. AFASTAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 444 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A existência de processos em andamento, onde ainda nem há condenação, não enseja maus antecedentes, nos termos da Súmula 444/STJ, não podendo ser esse o motivo para negar a aplicação da causa especial de diminuição.

2. Ordem concedida em parte apenas para afastar o óbice dos maus antecedentes, determinando ao Tribunal de origem que refaça a aplicação da reprimenda, no tocante à possibilidade de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, analisando ainda a possibilidade de substituição da pena privativa nos termos do art. 44 do Código Penal e a fixação de outro regime inicial de cumprimento da pena. Precedente da Sexta Turma.

(HC n. 188.932/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/4/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES: AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADOS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Afastado o óbice referente aos maus antecedentes, devem retornar os autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o preenchimento dos demais requisitos necessários para a aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

4. Ordem de habeas corpus concedida para, mantida a condenação, reduzir a pena-base do Paciente para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastados os maus antecedentes do Acusado, examine o eventual preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 para o reconhecimento da minorante em questão.

(HC n. 266.320/TO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/5/2013).

Assim, entendo que não se pode negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena com base na existência de ação penal ainda em curso.

Da mesma forma, tenho que não pode subsistir o fundamento utilizado pelo Desembargador Relator de que não haveria como incidir a minorante em comento também em razão de o paciente ter fornecido entorpecente a adolescente, "o que causa uma repulsa maior" (fl. 40).

Isso porque, segundo entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 exige fundamentação concreta e idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que **o fato de o acusado ter vendido droga para um adolescente não se encontra elencado entre os 4 requisitos taxativamente previstos na lei que afastam a incidência do redutor em questão**, quais sejam, a não primariedade, a reincidência, a dedicação a atividades delituosas e a integração em organização criminosa.

Ademais, não se pode olvidar que o fato de o paciente ter vendido substância entorpecente para o adolescente N. J. já foi devidamente sopesado quando da dosimetria da pena, justamente para a incidência da majorante prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico envolvendo ou visando atingir criança ou adolescente), de maneira que considerar tal circunstância também para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento seria incidir-se na proibição de *bis in idem*.

Apenas ressalte-se que tal entendimento não implica, de forma alguma, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido durante a instrução criminal – até porque, como cediço, tal providência é vedada na via estreita do *habeas corpus*. Trata-se, na verdade, apenas de aferir se os fundamentos lançados pela Corte estadual para negar a aplicação do referido benefício são idôneos e encontram amparo em elementos concretos dos autos.

Por essas razões, entendo que deve ser concedido *habeas corpus*, de ofício, nesse ponto, para afastar ambos os fundamentos utilizados pelo Desembargador Relator para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena, devendo o Tribunal de Justiça estadual manifestar-se sobre esse ponto, analisando o preenchimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão.

Assim, entendo como **prejudicada** a análise da tese de que seria nulo o julgamento da apelação, realizado por meio de decisão monocrática, haja vista que o **único objeto** do apelo defensivo foi justamente a pretendida aplicação da causa especial de diminuição de pena ora em comento.

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta ao paciente, verifico que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Aliás, conforme anteriormente salientado, a apelação defensiva limitou-se a pleitear a aplicação da causa especial de diminuição de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, não tendo, em momento algum, se insurgido contra a pena-base imposta ao paciente (fl. 38).

Ainda que assim não fosse, saliento que **sequer haveria interesse de agir nesse ponto**, uma vez que a incidência da atenuante genérica da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal) já conduziu a uma reprimenda no mínimo abstratamente previsto em lei (fl. 19), de maneira que a fixação da pena-base no mínimo legal em nada alteraria a situação jurídica do paciente, em observância ao enunciado na Súmula n. 231 deste Superior Tribunal.

À vista do exposto, **não conheço** da ordem, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. Contudo, **concedo habeas corpus, de ofício**, para afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, determinando a esse Tribunal que analise o preenchimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.668 - MS (2008/0259482-3)

ADITAMENTO AO VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, a objeção de V. Exa. de que não estaria presente o *bis in idem*, até em situações eu tenderia a acatar, como, por exemplo, quando se trata de fixação de regime em que se invoca a quantidade elevada de drogas para não só aumentar a pena-base como também para, depois, fixar um regime mais gravoso.

Mas, neste caso, a circunstância de haver sido a droga vendida para adolescente serviu tanto para aumentar a pena, na forma do art. 40, VI, da L. 11.343/03, quanto para impedir a sua redução, na forma do § 4º do art. 33 da mesma lei. Ou seja, na mesma fase da individualização da pena – quando se analisam causas de aumento e de diminuição de pena – idêntica circunstância foi usada para aumentar e para não reduzir a sanção, sendo que o argumento de que a droga foi vendida para adolescente não está elencada, como disse, entre as circunstâncias impeditivas da redução da pena, a teor do art. 33, § 4º.

Então, é nesse sentido que concedo a ordem de *habeas corpus* para determinar que o Tribunal de Justiça analise o preenchimento ou não dos demais requisitos necessários ao reconhecimento desse benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.668 - MS (2008/0259482-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Sr. Ministro Relator, penso que, no caso, não podemos nos vincular a tese de que se cuida de *bis in idem* o fato de se utilizar um mesmo fundamento em momentos distintos, porque, se concluirmos pela sua existência, entendo que vamos de encontro à nossa jurisprudência de que é possível utilizar a quantidade de droga para majorar a pena-base e negar minorante do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

O Sr. Ministro Sebastião Reis está fazendo uma observação em voto de minha relatoria, e eu estou retirando os achegos. Acho que S. Exa. tem razão. Às vezes, queremos falar mais, e cria-se um precedente que poderá ser utilizado no futuro, quando naquele caso não era o caso em si. Terminamos dizendo mais do que se queria nesse costume de sempre nos estendermos.

Nesse contexto, acompanho Vossa Excelência, mas com ressalva do meu entendimento a luz da observação do Ministro Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0259482-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 121.668 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15080006331 20080321458

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDEVAL ESCOBAR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marilza Maynard e Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.